HABEAS CORPUS Nº 946000 - PE (2024/0350672-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOELSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por homicídio qualificado tentado, com pena fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, questionando a dosimetria da pena.

2. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mantendo a condenação e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de *habeas corpus*, em substituição a recurso próprio ou revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos, como antecedentes criminais e consequências do crime, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a revisão.

6. A análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente foi realizada de forma adequada, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

7. Alterar a decisão do Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44910357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 3124b0f5-0bbc-42cb-bdbc-63914401076a

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 3124b0f5-0bbc-42cb-bdbc-63914401076a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 946000 - PE (2024/0350672-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOELSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por homicídio qualificado tentado, com pena fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, questionando a dosimetria da pena.

2. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mantendo a condenação e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de *habeas corpus*, em substituição a recurso próprio ou revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos, como antecedentes criminais e consequências do crime, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a revisão.

6. A análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente foi realizada de forma adequada, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

7. Alterar a decisão do Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44909804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:49
Código de Controle do Documento: c12f4023-32a7-4d9c-b980-07ab5ba32e66

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOELSON DA SILVA SOUSA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, sendo fixada a pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2, IV, C/C ART. 14, AMBOS DO CPB). CONDENAÇÃO AMPARADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO VERIFICADA A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. QUANTUM TOTAL DE PENA COMPATÍVEL COM O CASO EM ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A tese de acusação acatada pela soberana decisão do Conselho de Sentença, no sentido de atribuir ao apelante a autoria do delito de homicídio, encontra amplo substrato no conjunto probatório, não se verificando a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente ante o depoimento da vítima prestado em juízo, afirmando com segurança a intenção do réu em assassiná-la ao desferir os disparos de arma de fogo. Forçoso concluir que a tese de acusação acatada pelo Conselho de Sentença no exercício de sua soberania, a saber, a constatação da materialidade do fato e a atribuição de sua autoria ao apelante, com o reconhecimento da figura do homicídio qualificado tentado, encontra substrato no conjunto probatório, não restando configurada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos a justificar novo júri, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o acusado ostenta duas condenações penais transitas em julgado em seu desfavor, bem como as consequências do crime extrapolando o tipo penal. Sendo fixada a pena base 4 anos acima do mínimo legal, a pena total em 10 anos e 8 meses de reclusão se mostra compatível e proporcional ao crime em espécie, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Recurso desprovido. Unanimidade.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

Documento eletrônico VDA44909804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:49
Código de Controle do Documento: c12f4023-32a7-4d9c-b980-07ab5ba32e66

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Documento eletrônico VDA44909804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:49
Código de Controle do Documento: c12f4023-32a7-4d9c-b980-07ab5ba32e66

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

> *Analisando a dosimetria da pena, verifico que na primeira fase o Juiz sentenciante fixou a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, 04 (quatro) anos acima do mínimo legal (id.36785644). Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que a exasperação da pena-base em apenas 04(quatro) anos acima do mínimo legal está proporcional e razoável às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, pelo que deve ser mantida. Explico. Constato que os antecedentes criminais são desfavoráveis ao réu, tendo em vista a existência de duas condenações penais transitadas em julgado em seu desfavor, uma por tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06) no processo nº 0027783.28.2014.8.17.0001, transitada em 14/12/2018 e outra pelo delito art. 28 da Lei de Drogas, no processo nº 0013879- 04.2015.8.17.0001, transitada em 08/07/2021. Destaco que o réu ostenta outras duas condenações penais já transitadas em julgado referentes aos processos 0001041- 24.2018.8.17.0001 e 0016630-56.2018.8.17.0001, por fatos posteriores ao dos presentes autos e, em que pese a impossibilidade de utilização das referidas condenações para exasperar a pena-base, elas evidenciam que o réu é contumaz na prática de crimes. No que tange às consequências do crime, pela ouvida a vítima perante o juízo, restou comprovado que não só ele, como a esposa e filhos sofrem emocionalmente/psicologicamente, em razão do trauma do dia dos fatos, tendo afirmado em seu depoimento que após os fatos teria se mudado da localidade e que soube que o réu teria dito que quando saísse da prisão iria lhe matar, situação que causa temor no dia a dia o que extrapola o tipo penal e merecendo maior reprovabilidade. Entendo que tais evidências justificam a valoração desfavorável da referia circunstância realizada pelo magistrado.*

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

In casu, as instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seguintes fundamentos: i) maus antecedentes; ii) ouvida a vítima perante o juízo, restou comprovado que não só ele, como a esposa e filhos sofrem emocionalmente/psicologicamente, em razão do trauma do dia dos fatos, tendo afirmado em seu depoimento que após os fatos teria

Documento eletrônico VDA44909804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:49
Código de Controle do Documento: c12f4023-32a7-4d9c-b980-07ab5ba32e66

se mudado da localidade e que soube que o réu teria dito que quando saísse da prisão iria lhe matar, situação que causa temor no dia a dia o que extrapola o tipo penal e merecendo maior reprovabilidade; todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:49
Código de Controle do Documento: c12f4023-32a7-4d9c-b980-07ab5ba32e66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0350672-0 **HC 946.000 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212140620178170001 09901900500154201713 212140620178170001
99019005001542017 13

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOELSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:09:57
Código de Controle do Documento: 1C31EDCB-FB0C-47A6-85E6-17ECC65AD2CA